ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR – MG.

TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2023

CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.479.422/0001-08, com sede na Avenida Faria Pereira, 1883, Constantino, em Patrocínio-MG, na pessoa de seu representante legal, na qualidade de licitante, com fundamento no artigo 41, §§ 1º, 2º, da Lei 8.666/93 c/c item 2.8 do edital convocatório, opor **IMPUGNAÇÃO** ao supramencionado edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. SÍNTESE DO FATOS.

A Prefeitura Municipal de Lagamar-MG tornou público o Edital Licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 010/2023**, sob o regime de execução **empreitada por menor preço global,** para a "**Contratação de empresa de engenharia com serviços especializados para a reforma e ampliação da 'Escola Municipal Presidente Bias Fortes' com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária**".

As especificações, memorial descritivo, planilhas e projetos seguiram em anexo para conhecimento e formação das propostas aos licitantes interessados e cidadãos em geral.

Acontece que o Edital em comento exigiu **visita/vistoria obrigatória e em data única (17/10/2023)**, contrariando os entendimentos consolidados do TCU e TCE's sobre a matéria, notadamente pela desobrigação da visita, a qual o impugnante pede vênia à administração para análise concreta e real do caso. Vejamos.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2.1 ILEGALIDADE NA OBRIGATORIEDADE DA VISITA/VISTORIA TÉCNICA. DATA ÚNICA.

O Edital de licitação é regramento formal à instituição do certame contemplando os requisitos de habilitação, qualificação e critérios gerais de contratação pertinentes – com atenção à Lei (8.666/93) que o regula em sentido amplo.

Considerando a vinculação do edital ao instrumento convocatório, a administração tem o poder discricionário para ver, rever e motivar seus atos, dentre eles, de rever o excesso de formalismo, exacerbado ao ponto de restringir os licitantes à ampla concorrência e oportunidade de trazer à administração a melhor proposta (menor preço aliado à melhor técnica) para sustentabilidade e execução do objeto – consectário final esperado.

Com efeito, ao impugnante, que é legítima concorrente e interessada a executar a obra, chama a atenção da administração, por sua Comissão de Licitação, sobre a ilegalidade da exigência de visita/vistoria técnica ao local de obra prevista no item 6.1.15, e sobretudo no anexo I 2.2.1.3:

> **2.2. A prestação dos serviços só poderá ser executada, obedecendo, projeto básico / executivo, seus anexos, especificações e normatizações, visando atender as necessidades e objetivos da contratante.**
>
> **1.3.** A empresa contratada deverá visitar e vistoriar minunciosamente o local onde deverão ser desenvolvidos a execução dos serviços, para que o proponente tenha conhecimentos das condições e peculiaridades da área em que deverão se desenvolver os trabalhos, através de seus representantes legais.

A exigência de visita/vistoria técnica obrigatória limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto.

De forma objetiva salientamos. O objeto da licitação é de reforma e ampliação de escola. **Não se mostrou justificativa quanto às peculiaridades do local de obra estarem fora do padrão normal de complexidade** – o responsável técnico da impugnante, o Sr. Marco Antônio Queiroz, CREA-MG 63.006/D, esteve no local dia 18/10/2023 às 16:26 horas, acompanhado da supervisora Anilda Caixeta de Araújo e constatou esta situação, como provam fotografias exibidas junto à declaração anexa.

Desta forma, a execução da visita técnica obrigatória sem que isso implique em condição qual não se podia desconhecer, é condição excessiva que prejudica a disputa ampla entre licitantes e contraria o melhor interesse pela administração, em afronta ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **<u>cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **<u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato</u>**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aliás, em complemento do dispositivo norteador acima, o artigo 30, III da mesma Lei, assegura que o licitante firme declaração de que conhece as condições e peculiaridades inerentes ao objeto, assumindo responsabilidade sobre o fato.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem uníssono entendimento no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do

licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, sob pena da exigência prejudicar a competitividade e isonomia do certame, aos seguintes acórdãos:

> **TCU - Acórdão nº 1823/2017 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – J. 23.08.2017.** ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e 250, inciso IV e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal e, diante das razões expostas pelo relator, em: (...) 9.7. dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ): 9.7.1. de que são irregularidades que podem ensejar a anulação do certame as seguintes: (...) 9.7.4. **exigência de "atestado de visita técnica", sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º; e com a Jurisprudência do TCU** (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU)
>
> A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (**Acórdão 1737/2021 - Plenário**)
>
> As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (**Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário**)

Ademais, para visita técnica coletiva a administração pública prever um dia único e horário programado para que todos os licitantes compareçam ao local da execução dos serviço é procedimento que pode restringir a competição uma vez que existe apenas um único horário para realização da vistoria.

Ademais, o Tribunal de Contas da União considera que a "visita técnica coletiva ao local de execução dos serviços contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa, pois permite ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes, bem como às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições favoráveis à prática de conluio".

Nesse sentido, também o entendimento do TCU que:

> "Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação

e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis **que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário, constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores**" (**Acordão n°110/2012 – Plenário**)

Neste raciocínio é que, acompanhamento este entendimento sedimentado pelo TCU, a nova Lei de Licitações (14.133/2021) ainda não vigorante, no artigo 63, somente admite a exigência de visita prévia quando esta for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido:

> *Art. 63.(...)§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.*
>
> *§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*
>
> *§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.*

É conclusivo que a Administração Pública não pode atuar de forma desvirtuada ocasionando indevida restrição à competividade, fato este configurado pela mencionada exigência do Edital, que impõe como requisito a juntada de vistoria técnica, maculando seriamente a competitividade do certame.

A vistoria prévia, notadamente neste caso em comento, não influenciará no resultado final dos trabalhos de entrega de proposta e execução do objeto, podendo, segundo determina o Tribunal de Contas da União, ser substituída por declaração do licitante, registrando que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Cabe denotar que a simples exigência de visita ao local do objeto da licitação não garantirá à Administração que a empresa execute seus trabalhos a contento, pois mais do que visitar o local a empresa deverá possuir a técnica e a experiência adequada para desempenhar um serviço a contento.

Assim, deve a Impugnação ser acolhida para sanar o vício do Edital retificando a redação contida nos itens 6.1.15 e anexo I 2.2.1.3 para excluir a excluir a exigência de obrigatoriedade da vistoria técnica, para torna-la facultativa e que seja ela designada para mais de uma data e horários, evitando o prévio conhecimento entre licitantes para garantia da isonomia e legalidade do certame.

Caso a retificação implique em prejuízo aos licitantes, pede a republicação do edital e redesignação das datas de abertura da sessão.

3. DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer seja recebida a presente impugnação, conhecida e provida, para que Comissão de Licitação seja procedente com efeito para:

3.1 Incluir a possibilidade de visita técnica facultativa, em cláusula específica, para condicionar o licitante-concorrente à declaração de que dispensou a visita técnica porque tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo responsabilidade pelo ato;

3.2 Sem prejuízo, seja designada outras datas e horários para visitação de cada licitante;

Não sendo acatado as razões de impugnação por esta digna Comissão, o que não se acredita acontecer, requer seja remetido o presente à autoridade superior, a fim de que a mesma o reaprecie, como de direito.

Nestes termos, P.E. deferimento.

Patrocínio-MG, 23 de outubro de 2023.

SIMONE QUEIROZ PARREIRA:87488000153

Assinado de forma digital por SIMONE QUEIROZ PARREIRA:87488000153
Dados: 2023.10.23 15:24:55 -03'00'

CONSTRUTORA QUEIROZ PARREIRA LTDA.

CNPJ 11.479.422/0001-08